

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 767

Senhores Deputados.—O projecto de lei n.º 666-F da autoria do Sr. Deputado António Maria da Silva, sobre que tem de recair o parecer da vossa comissão de finanças, é, no propósito de concessão de melhoria de pensões aos aposentados civis, idêntico ao projecto n.º 382-D subscrito pelo mesmo ilustre Deputado.

Ora sobre esse projecto de lei n.º 382-D já a anterior comissão de finanças, em 10 de Agosto de 1920, deu parecer amplamente favorável. Essa atitude foi determinada, como a comissão afirma, por se tratar «de beneficiar velhos servidores do Estado e permitir que estes possam prover à sua subsistência, sem um apreciável aumento de despesa».

A favor da melhoria de pensões dos funcionários de que trata o projecto de lei n.º 666-F militam hoje razões além das que levaram a anterior comissão de finanças a aprovar o projecto de lei n.º 382-D, e tais são a concessão de melhoria aos militares reformados, conforme o artigo 32.º da lei n.º 1:039 publicada em 28 de Agosto de 1920, e aos aposentados civis coloniais residentes na metrópole, por força do decreto de 17 de Novembro do mesmo ano.

Remediar, portanto, a situação económica daqueles, que tendo empregado o período da sua existência nos trabalhos oficiais, agora, em idade avançada, se encontram reduzidos, muitos que foram funcionários superiores, a pensões insignificantiísimas, irrisórias perante o custo actual da vida, é um dever do Estado, em cujo serviço longos anos permaneceram. Foi esse critério que ditou, decerto, o princípio de melhoria que já aproveitou aos militares reformados e aos aposenta-

dos civis coloniais residentes na metrópole, como atrás se cita, e que, por força do espírito jurídico de que a lei é igual para todos, deve logicamente ser sancionado, para os aposentados de que trata o projecto n.º 666-F.

Analizou a vossa comissão de finanças o projecto de lei do Sr. António Maria da Silva e concluiu que a efectivação da melhoria de pensões girava em volta dum empréstimo feito à Caixa de Aposentação pela Caixa Geral de Depósitos e caucionado por títulos de dívida pública ou bilhetes de Tesouro que o Estado entregaria, títulos ou bilhetes cujos juros ficariam constituindo receita da Caixa de Aposentação.

Afigurou-se à comissão de finanças que o empréstimo a efectuar pela Caixa Geral de Depósitos ou por qualquer instituição bancária, trazendo encargo de juros e os demais inerentes a semelhantes operações e forçando o Estado à emissão de novos títulos de dívida pública e, portanto, à satisfação dos respectivos juros, contrariava o princípio da máxima economia que era preciso realizar para que o Estado e a Caixa de Aposentação se encontrassem sobrecarregados, quanto a despesas, na mínima verba possível.

Assim, e depois de consultar a Direcção Geral da Contabilidade Pública e de ouvir o ilustre autor do projecto que concordou com o ponto de vista da comissão de finanças, esta redigiu o contra-projecto de lei que adiante insere no qual, pelo artigo 6.º e seus parágrafos, faz reverter para enfrentar o novo encargo da Caixa de Aposentação verbas que não avolumam os números de despesa consignados no Orçamento Geral do Estado, outras que provêm de contribuição especial dos pró-

prios aposentados, e, ainda, quantias, e valiosas são, que se retiram dos recursos da Caixa de Aposentação, como sejam 50 por cento da anuidade para fundo permanente e uma sexta parte das disponibilidades para novas aposentações.

Só depois de tudo consignado que não represente encargo orçamental, é que ao Estado se recorre para que a Caixa de Aposentação conceda o necessário subsídio *extraordinário e transitório*.

Como vereis, Srs. Deputados, não se seguiu o critério do Estado única previdência. Pelo contrário, só depois de chamados todos os recursos possíveis é que do Estado se reclamou um subsídio que, diga-se de passagem, representará transitóriamente umas dezenas de contos, cuja adição feita à verba com que o Estado já concorria para a Caixa de Aposentação, atingirá bem menos do que a décima parte da importância com que o mesmo Estado subsidia a reforma do funcionalismo militar.

Bem justo é, pois, o mínimo encargo que para as contas do Tesouro e a favor de velhos servidores do Estado, hoje a braços com a pior das misérias, que é aquela que públicamente se não ostenta, a aprovação desta medida representará.

Nestes termos e com a concordância, como citamos, do autor do projecto n.º 667-F, a comissão de finanças apresenta à vossa apreciação, e em substituição daquele documento, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É concedido aos funcionários aposentados pela Caixa de Aposentação melhoria de pensão, regulando-a pela que nos termos das leis vigentes, ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido.

§ 1.º As vantagens estabelecidas neste artigo são extensivas aos funcionários que na actividade estavam equiparados em vencimentos a funcionários de categoria superior do seu ou doutro quadro, pertencendo-lhes as pensões a que estes tiverem direito, ainda quando tenha havido alteração das funções e designação dos respectivos lugares, não podendo porém resultar para a fixação desta equiparação pensão inferior à que competir aos funcionários das suas categorias nos quadros a que tenham pertencido.

§ 2.º A melhoria de pensão dos actuais aposentados, cujos empregos foram extintos, ou por outra causa não tem ao presente correspondência nos quadros da actividade, regular-se há pela que couber aos funcionários que disfrutaram pensão igual, ou pensão superior de importância aproximada, estabelecendo-se, neste caso, a proporção equivalente.

Art. 2.º Serão imediatamente aposentados pela Caixa de Aposentação com as pensões que lhes couberem na conformidade desta lei, todos os funcionários já dados por incapazes de serviço e que por falta de disponibilidade naquela Caixa, são ao presente pagos por conta de verbas dos orçamentos dos Ministérios ou de serviços autónomos.

Art. 3.º As pensões de aposentação, serão reguladas de modo que a de funcionários de qualquer graduação nunca exceda, nem por efeito da aplicação da percentagem que lhe caiba pelo número de anos que a mais contar sobre o exigido para a aposentação ordinária, a que pertencer ao funcionário do seu quadro de categoria imediatamente superior com trinta anos de serviço.

Art. 4.º As pensões calculadas nos termos do art. 1.º serão acrescidas dos aumentos que resultem da aplicação da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917 e do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, aos actuais aposentados.

§ 1.º As disposições da lei n.º 718, que se aplicam aos actuais aposentados, são:

a) Artigo 2.º, com exclusão do § 3.º e da parte relativa ao prazo para requerimentos;

b) Artigo 3.º e seu § único;

c) A parte do artigo 4.º do seu § único, que diz respeito ao pagamento de cotas por desconto e à liquidação de débitos por falecimento.

§ 2.º Emquanto se reconhecer a necessidade de abonar, por motivo de carestia de vida, ajudas de custo ou subvenções diferenciais, os auxílios aos actuais e futuros aposentados não poderão constituir com as pensões uma importância líquida inferior a três quartas partes da soma dos vencimentos e auxílios, que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários na inactividade

de serviço, cujos ordenados servirem de base para a concessão das pensões, nos termos do artigo 1.º e dos seus parágrafos desta lei.

§ 3.º Não serão computadas no limite das três quartas partes da soma dos vencimentos e auxílios, a que se refere o parágrafo anterior, as percentagens concedidas nos termos do § 1.º do artigo 6.º da lei, n.º 888.

§ 4.º Aos funcionários aposentados com pensão inferior ao vencimento de categoria por contarem menos de 30 anos de serviço, a importância líquida, calculada nos termos do § 2.º deste artigo, será a dos funcionários aposentados com aquele tempo de serviço, abatida da diferença existente nas pensões.

Art. 5.º As pensões de aposentação à medida que entrem no regime estabelecido na presente lei e sem prejuízo do disposto na alínea c) do § 1.º do artigo 4.º ficam sujeitos ao desconto adicional de 3 por cento, para a Caixa de Aposentação.

§ 1.º Os funcionários da Administração Geral dos Correios e Telégrafos aposentados ou colocados na inactividade ou disponibilidade antes de estabelecido o suplemento mensal do ordenado de 15\$, a que se refere o § 2.º do artigo 461.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1918, ficam sujeitos ao desconto adicional de 5 por cento pela parte da pensão de aposentação que correspondente ao suplemento.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior, que não estando ainda aposentados nem colocados na inactividade ou disponibilidade quando foi estabelecido o mencionado suplemento de ordenado, não declararam, no prazo mencionado no referido decreto, que desejavam utilizar-se da vantagem de que trata o § 5.º do seu artigo 461.º terão direito a ela, pagando, em relação a esse suplemento, a cota de 5 por cento, acrescida de juros de mora à razão de 6 por cento ao ano, pelo tempo decorrido desde a publicação do decreto n.º 5:786 até que se aposentem, podendo o pagamento realizar-se em descontos mensais em número não superior a 36.

§ 3.º Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior, que se aposentarem antes de terem pago pelo período de três anos

as cotas devidas pelo suplemento de ordenado, completarão o pagamento depois de aposentados.

Art. 6.º Ao pagamento pela Caixa de Aposentação do acréscimo de despesa que resulta da execução desta lei e até a extinção deste encargo serão consignadas as receitas seguintes:

1.º Todas as verbas que nos orçamentos se descrevem para satisfação de vencimentos a funcionários colocados fora do quadro por haverem sido dados por incapazes para o serviço pela junta médica da Caixa de Aposentação;

2.º O produto da dedução de 3 por cento a que ficam sujeitas todas as pensões a pagar pela Caixa de Aposentação, entendendo-se que, para os funcionários cujas pensões forem melhoradas nos termos desta lei, essa dedução incidirá nas pensões e respectivos aumentos relativos ao mês de Setembro de 1920 e seguintes;

3.º As importâncias das pensões de aposentação que excederem os limites fixados nas leis;

4.º 50 por cento da quantia que anualmente tinha de ser levada a fundo permanente nos termos do n.º 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 1, de 17 de Julho de 1886;

5.º Uma sexta parte da importância disponível para novas pensões de aposentação;

6.º 50 por cento das importâncias dos saldos existentes nas autorizações orçamentais para vencimentos de pessoal dos quadros dos diversos serviços públicos, com direito a aposentação pela Caixa, verificados no encerramento da conta do respectivo ano económico e a partir de 1920-1921;

7.º A receita proveniente do disposto na alínea c) do § 1.º do artigo 4.º desta lei;

8.º A receita obtida pela execução do § único do artigo 9.º;

9.º Um subsídio extraordinário e transitório a satisfazer pelo Estado, que será liquidado pela Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo em conta a receita proveniente dos números anteriores.

Art. 7.º Para pagamento do subsídio a que se refere o n.º 9.º do artigo anterior, fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários sem dependên-

cia do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 8.º As rectificações de pensões e ajudas de custo de vida que se realizarem em virtude do disposto nesta lei, efectuar-se hão a pedido dos interessados e as melhorias reportar-se hão ao dia 1 de Setembro de 1920.

§ 1.º Serão publicadas no *Diário do Governo* as listas das rectificações à medida que se forem efectuando.

§ 2.º Serão liquidadas em primeiro lugar e pela ordem numérica da inscrição dos pensionistas na Caixa de Aposentação, as melhorias de pensão e ajudas de custo de vida, requeridas no prazo de quinze dias contados daquele em que entrar em vigor a presente lei, e, pela ordem de entrada dos requerimentos, as dos pensionistas que requererem depois de findo aquele prazo.

Art. 9.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública a empregar na liquidação das pensões e subvenções melhoradas por esta lei, para que se faça com a conveniente rapidez, pessoal idóneo dos serviços públicos, efectivo ou aposentado, e a remunerá-lo pelas receitas

Lisboa e sala das sessões da comissão de finanças, 6 de Maio de 1921.

da Caixa mediante proposta da referida Direcção Geral aprovada pelo Ministro das Finanças.

§ único. Como compensação à Caixa será rateada a despesa entre os pensionistas proporcionalmente às suas pensões, fixando-se em 1\$ a importância mínima a cobrar do pensionista.

Art. 10.º Os funcionários aposentados, que forem sócios do Montepio Oficial, pagarão a cota, que compete aos efectivos de igual graduação dos quadros, que servirem de base ao cálculo da pensão, ou aqueles a que estiverem equiparados, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º

Art. 11.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão dadas as instruções necessárias para a execução desta lei.

Art. 12.º Fica o Governo autorizado a publicar um diploma especial, tornando extensivas aos funcionários coloniais as disposições dos artigos 1.º, 5.º e 11.º desta lei, conciliando-as com o regime que lhes é applicável.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Vitorino Guimarães.

Joaquim Brandão.

Vergilio Costa (com declarações).

Américo Olavo.

Ferreira da Rocha (com declarações).

Anibal Lúcio de Azevedo (com declarações).

J. M. Nunes Loureiro (com restrições).

José de Almeida, relator.

Projecto de lei n.º 666-F

Senhores Deputados.— Varias circunstâncias ocorridas depois de ter tido a honra de apresentar-vos, em 11 de Fevereiro do corrente ano, o projecto de lei n.º 382-D, concedendo melhoria de pensões aos aposentados civis, vieram determinar a necessidade de o alterar.

A questão da equiparação de vencimentos dos funcionários públicos entrou na sua fase mais importante depois daquela data, e, como seja um assunto

que não se acha ainda definitivamente resolvido, poderia dalguma forma protelar até a sua resolução o andamento do projecto n.º 382-D, por êste estabelecer a equiparação das pensões dos aposentados civis aos vencimentos dos funcionários de igual categoria em activo serviço das Secretarias do Estado e das Repartições autónomas delas dependentes, com vencimentos mais elevados.

Tendo, porém, já os militares reforma-

dos as melhorias que lhes advieram do artigo 32.º da lei n.º 1:039, publicada em 28 de Agosto último, e estando a ser abonada, por virtude dum decreto de 17 de Novembro, a cada um dos aposentados civis coloniais, residentes na metrópole, uma importância correspondente a três quartos da soma dos vencimentos com a subvenção dos funcionários coloniais do activo que também se encontram aqui residindo, será de toda a justiça que os aposentados civis que pertenceram aos quadros da metrópole não permaneçam em uma situação de inferioridade em relação àqueles funcionários militares e civis também desligados do serviço público por incapacidade física.

Para este fim há que alterar o projecto de lei n.º 382-D sem modificar a sua principal intenção, de maneira a evitar o protelamento da concessão do benefício de que carecem os funcionários aposentados da metrópole.

No projecto de lei que tenho a honra de apresentar-vos agora é modificado o artigo 1.º do projecto n.º 382-D no sentido de terem os aposentados civis da metrópole a equiparação das suas pensões aos vencimentos de categoria em vigor, ou que vierem a vigorar para os funcionários activos dos quadros a que tiverem pertencido, o que, sendo um acto de justiça que tem como precedente a vantagem já aludida, em favor dos militares reformados, constituirá uma medida de equiparação entre funcionários dos mesmos quadros, que poderá sem inconveniente effectuar-se, independentemente das condições em que venha a ser resolvida a questão da equiparação de vencimentos entre funcionários públicos de quadros diferentes.

Outras modificações indispensáveis são feitas no projecto n.º 382-D, e que, em grande parte, têm justificação nas circunstâncias já apontadas.

As referências aos funcionários aposentados coloniais e às repartições do Ministério das Colónias são eliminadas de quasi todos os artigos, ficando o Governo, pela redacção do novo artigo 14.º, autorizado a tornar extensivas àqueles funcionários as vantagens dos artigos 1.º e 2.º, o que se explica pela conveniência de ficar o Governo com faculdades para estabelecer regras em que as operações

estabelecidas no projecto n.º 382-D, e mantidas no novo projecto, possam conciliar-se com as exigências das organizações administrativa e financeira do ultramar.

A redacção do novo artigo 4.º liberta para o Estado, à medida que o empréstimo de que trata o artigo 3.º se vai amortizando, a parte dos títulos que excedam as garantias da Caixa Geral de Depósitos e diminui-lhe o pagamento dos juros a benefício da Caixa de Aposentação, porque esta só fica com direito aos juros que respeitam aos títulos que estiverem caucionando a dívida. O empréstimo é em conta corrente e a dívida à Caixa Geral de Depósitos vai sempre decrescendo até a sua completa extinção.

Na redacção do artigo 8.º foi suprimida a referência do auxilio concedido pela lei n.º 880, por isso que esse auxilio foi substituído recentemente por metade das subvenções abonadas aos funcionários activos não compreendidos no regime de diferenciais.

Por esta mesma razão é eliminada a disposição do artigo 10.º dando-se este número a um novo artigo contendo, além de outros preceitos, os que estabelecem que as actuais aposentados civis da metrópole sejam extensivas a lei n.º 718, de 1917, sobre contagem de tempo de serviço militar e do tempo do serviço prestado ao Estado em qualquer situação e a parte da lei n.º 888, de 1919, que fixou percentagens por cada ano de serviço a mais de trinta.

Estas leis só estão sendo aproveitadas por funcionários da metrópole aposentados depois delas terem sido promulgadas, ao passo que grande parte dos funcionários coloniais já depois de aposentados foram beneficiados por medidas muito semelhantes às contidas naquelas leis.

No novo artigo 10.º também se estabelece que a ajuda de custo de vida adicionada à pensão de aposentação perfaça três quartos da totalidade líquida abonada aos funcionários activos, o que se harmoniza com a tendência já manifestada no sentido de serem divididos os vencimentos de actividade em metade para categoria, um quarto para exercício e um quarto para subvenção.

Pelo novo artigo 13.º atende-se a que as causas que podem produzir as rectifi-

cações das pensões e ajudas de custo de vida são de natureza a impedir que essas rectificações sejam publicadas dentro de pouco tempo, de uma só vez e independentemente de pedidos dos interessados.

Preferível é, pois, que se realizem pela ordem da recepção dos requerimentos dos interessados. A nova redacção do artigo parece, talvez, à primeira vista envolver matéria regulamentar, mas torna-se necessária a sua inclusão na lei, para evitar embaraços para as repartições competentes e reclamações dos interessados que se considerariam lesados pela demora que haveria se tivessem de aguardar que as rectificações fôsem publicadas de uma só vez.

Esclarecidas assim as alterações feitas no projecto n.º 382-D, resta-me acentuar dois factos.

Um deles é o de ter sido mantido no novo projecto em toda a sua essência e em quasi toda a sua forma, o processo de se ocorrer à despesa das melhorias de pensões por meio de um empréstimo feito à Caixa de Aposentação pela Caixa Geral de Depósitos, processo que não traz encargos para o Estado e já mereceu a aprovação das comissões de administração pública e de finanças desta Câmara nos pareceres que emitiram a favor do projecto n.º 382-D.

O outro facto consiste em que a situação dos aposentados pouco melhorou com a ajuda de custo recentemente concedida, sendo tal situação pouco menos affitiva e deplorável do que era quando a ela me referi na última parte do relatório que precede o projecto n.º 382-D, por isso que as pensões são na sua maior parte muito inferiores aos vencimentos de categoria actualmente em vigor. Por efeito das modestas ajudas de custo de vida concedidas ultimamente aos aposentados, não deixou de haver nesta classe, funcionários de elevadas categorias que percebem uma soma inferior à totalidade líquida actualmente abonada a empregados de grau hierárquico muito inferior e por vezes até os continuos em activo serviço das próprias repartições em que serviram aquelles funcionários.

Pósto isto, tenho a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É concedida aos funcionários aposentados da metrópole melhoria

de pensão, regulando-a pelo que, nos termos das leis vigentes ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários de igual categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido.

§ 1.º As vantagens estabelecidas neste artigo são extensivas aos funcionários que na actividade estavam equiparados em vencimentos a funcionários da categoria superior do seu ou doutro quadro, pertencendo-lhes as pensões a que estes tiverem direito, ainda quando tenha havido alteração das funções e designação dos respectivos lugares, não podendo, porém, resultar desta equiparação pensão inferior à que competir aos funcionários das suas categorias nos quadros a que tinham pertencido.

§ 2.º A melhoria de pensão dos actuais aposentados, cujos empregos foram extintos, ou por outra causa não tem ao presente correspondência nos quadros de actividade, regular-se há pela que couber aos funcionários que disfrutaram pensão igual, ou pensão superior de importância aproximada, estabelecendo-se a proporção equivalente neste caso.

Art. 2.º Os funcionários aposentados que forem sócios do Montepio Oficial pagarão a cota que compete aos efectivos de igual graduação dos quadros que servirem de base ao cálculo da pensão ou aquelles que estiverem equiparados nos termos do artigo anterior e do seu § 1.º

Art. 3.º A Caixa de Aposentação suspenderá a sua capitalização regulamentar durante o número de anos necessário para se restabelecerem as condições normais do seu funcionamento, e o Estado garantirá por empréstimo com títulos de dívida pública ou com bilhetes de Tesouro o levantamento na Caixa Geral de Depósitos das importâncias que excederem a sua disponibilidade.

Art. 4.º É destinada a constituir receita da Caixa de Aposentação até a normalização das suas cotas na proporção dos encargos que resultarem da applicação desta lei a importância dos juros dos títulos de dívida pública ou com bilhetes de Tesouro que ao Estado forem reclamados para caucionar o empréstimo, mas irá sucessivamente revertendo para o Estado a parte dos valores que exceder o necessário para caucionar em qualquer

época a importância do débito à Caixa Geral de Depósitos.

Art. 5.º Os títulos de que o Estado dispõe para caução do empréstimo serão entregues à Caixa de Aposentação que mensalmente levantará o que falte das receitas líquidas para ocorrer ao encargo das pensões e também à despesa com os vencimentos melhorados nos termos do artigo 1.º a abonar ao pessoal já dado por incapaz de serviço, e que se encontre na situação de disponibilidade ou inactividade.

Art. 6.º Até a amortização do empréstimo, a verba disponível para novas aposentações será constituída por um têrço de todas as receitas líquidas das pensões e outros encargos normais da Caixa e pelas caducidades, reservando-se os dois têrços restantes para as operações que a Direcção Geral da Contabilidade Pública entender convenientes para facilitar a amortização e efectuar o pagamento dos juros à Caixa Geral de Depósitos.

Art. 7.º Serão imediatamente aposentados com as pensões que lhes couberem, na conformidade desta lei, e ficarão a cargo da Caixa, os funcionários em disponibilidade e inactividade já dados por incapazes de serviço e que ao presente são pagos por conta de verbas orçamentais.

§ 1.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública organizará contas especiais dos encargos com o pessoal na disponibilidade e inactividade que é aposentado em virtude desta lei e pago pelas fôrças do empréstimo, promovendo-se a sua extinção nos termos do § 2.º d'este artigo.

§ 2.º As pensões dos funcionários de que trata este artigo irão passando a ser pagas por conta da Caixa à proporção do seu cabimento no saldo anual do têrço das receitas que constitui a verba disponível para novas aposentações, de maneira que a soma das pensões pagas por conta do empréstimo diminua em cada ano da décima parte, pelo menos, da verba total que se elimina do orçamento.

Art. 8.º As pensões dos funcionários aposentados, abonadas nos termos desta lei, não poderão ficar inferiores às importâncias que anteriormente percebiam.

Art. 9.º A importância mensal líquida das pensões de aposentação será sempre múltipla de 1\$, e para êsse efeito se completarão as que, pelos cálculos, não o fo-

rem, com o número de centavos necessários, e não poderá exceder o limite que estiver ou vier a estar em vigor.

§ único. As pensões de aposentação serão reguladas por forma que a do funcionário menos graduado nunca exceda, nem por efeito das percentagens que lhe caibam pelo número de anos que a mais contar sobre o exigido para a aposentação ordinária, a que pertencer ao funcionário do seu quadro, de categoria superior, com trinta anos de serviço.

Art. 10.º As pensões calculadas nos termos do artigo 1.º serão acrescidas dos aumentos que resultam da applicação aos actuais aposentados da lei n.º 718, de 30 de Junho de 1917, e do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

§ 1.º As disposições da lei n.º 718 applicáveis aos actuais aposentados são as compreendidas:

a) No artigo 2.º, com exclusão do § 3.º e da parte relativa ao prazo para requerimentos.

b) No artigo 3.º;

c) Na parte do artigo 4.º e do seu parágrafo único, que diz respeito ao pagamento das cotas por desconto e à liquidação dos débitos por falecimento dos funcionários.

§ 2.º Os auxílios a abonar por motivo de carestia da vida aos actuais e futuros aposentados constituirão o necessário para perfazer, com as pensões, uma importância líquida correspondente a três quartos da soma dos vencimentos e auxílios que nos termos das leis vigentes, ou que vierem a vigorar, couber aos funcionários activos cujos ordenados tenham servido ou vierem a servir de base das pensões na concessão das aposentações.

§ 3.º Não serão computadas no limite de três quartos, a que se refere o parágrafo anterior, as percentagens concedidas nos termos do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 888.

§ 4.º Os aposentados da metrópole que, por contarem menos de trinta anos de serviço, perceberem pensão inferior ao vencimento de categoria por inteiro terão a ajuda de custo de vida como se a pensão correspondesse à totalidade daquele vencimento.

§ 5.º Aos funcionários aposentados cujos empregos foram extintos, ou por

outra causa, não têm ao presente correspondência nos quadros de actividade será fixada a ajuda de custo de vida por forma idêntica à estabelecida para as pensões do § 2.º do artigo 1.º, com observância, porém, do disposto neste artigo.

§ 6.º A nenhum aposentado deverá ser abonada, por efeito do limite fixado no § 2.º d'êste artigo, uma importância total líquida inferior à que actualmente perceber.

Art. 11.º E abolido o imposto de rendimento nas pensões que não excederem 100\$ mensais, e incidirá sobre o excedente na taxa de 10 $\frac{1}{10}$ por cento no primeiro escudo a mais, aumentando progressivamente $\frac{1}{10}$ por cento em cada escudo além do primeiro.

Art. 12.º As pensões melhoradas ficarão sujeitas, durante três anos, ao desconto de 5 por cento, para a respectiva caixa, pelo aumento que tiverem.

Art. 13.º Todas as rectificações de pensões e ajudas de custo de vida que se realizarem por virtude do disposto nesta lei efectuar-se hão a pedido dos interessados e pela ordem de entrada dos respectivos requerimentos, devendo as me-

lhorias ser consideradas em vigor a contar de 1 de Setembro de 1920.

§ 1.º Serão publicadas na fôlha oficial listas de onde constem as rectificações à medida que estas se forem efectuando.

§ 2.º As rectificações que na altura de caber o andamento dos respectivos requerimentos não possam ser feitas por ser incompleta a instrução do processo não prejudicarão o andamento de requerimentos posteriores, mas deverão ser feitas logo que essa instrução se conclua em termos de poder ser concedido deferimento.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado a publicar um diploma especial tornando extensivas aos funcionários coloniais as vantagens dos artigos 1.º e 2.º, conciliando-as com o regime applicável àqueles funcionários, e bem assim a estabelecer as condições necessárias para que aos encargos resultantes das melhorias a conceder-lhes se possa ocorrer por forma semelhante à determinada nesta lei sobre os encargos da melhoria concedida aos aposentados da metrópole.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 15 de Fevereiro de 1921.

António Maria da Silva.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR